



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10348.724357/2021-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.002 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente PAULO DA LUZ COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO OU CONDENAÇÃO TRABALHISTA.

Acordos firmados para encerrar ações trabalhistas, ou nas condenações judiciais, as verbas devem ser especificadas, discriminadamente, a fim de que se verifique a natureza e o valor de cada parcela paga a título de indenização ou sobre as rubricas que devem ser isentas ou não do IR, bem como devem obedecer ao número de parcelas estipuladas na condenação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para considerar que os valores recebidos acumuladamente se referem a 71 meses.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), João Maurício Vital (Presidente). Ausente momentaneamente, o conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ZULEMAR ABATI, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 131, e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 67 a 77, através da qual é cobrado, relativamente ao ano calendário de 2019, exercício 2020, o Imposto de Renda Pessoa Física suplementar no valor de R\$ 94.758,28, sujeito à multa de ofício, o Imposto de Renda Pessoa Física – código 0211 no valor de R\$ 12.989,03, sujeito à multa de mora, acrescidos ainda dos juros de mora (calculados até 26/02/2021), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 183.708,83.

1.1. Em sua DIRPF/2020, foi apurado como resultado da declaração um saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 392,27.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 69 a 72, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$13.036,31.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
14.868.291/0001-49 - ATELIER DE ALTA COSTURA MARIA DA PAZ EIRELI me (ATIVA)			
296.271.177-49	0,00	13.036,31	13.036,31
TOTAL	0,00	13.036,31	13.036,31

Glosa por falta de comprovação. O contribuinte não comprova a retenção do Imposto de Renda por meio de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. A fonte pagadora não apresentou Dirf informando a retenção.

2.2. Dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva - no valor de R\$ 111.893,18;

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora					
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº meses Declarado	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Apurada	Previdência Oficial Glosada
34.274.233/0001-02 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA (ATIVA)					
296.271.177-49	12/2019	75,0	111.893,18	0,00	111.893,18
TOTAL					111.893,18

Contribuinte deduziu indevidamente contribuição previdenciária a cargo da reclamada.

2.3. Número de meses relativo a rendimento recebido acumuladamente indevidamente declarado – tributação exclusiva.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
34.274.233/0001-02-PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA (ATIVA)			
296.271.177-49	12/2019	75,0	1,0

Contribuinte não comprova o número de meses a que se refere a Ação Trabalhista.

3. Devidamente cientificado da autuação em 11/05/2021, fl. 128, o contribuinte apresentou em 06/06/2021 a impugnação de fls. 8 a 9 para alegar, em síntese, que:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 34.274.233/0001-02.

CPF Beneficiário: 296.271.177-49 - PAULO DA LUZ COSTA.

Valor da infração: R\$ 111.893,18.

- Concorro com essa infração.

Infração: NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 34.274.233/0001-02.

CPF Beneficiário: 296.271.177-49 - PAULO DA LUZ COSTA.

Meses: 1,0. Não concordo com essa infração.

- A alteração é indevida, pois o nº de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente considerado pelo Fisco não está correto.

Nº de meses a que se refere os rendimentos: O numero de meses correto é 75 meses que é o periodo referente às receitas devidas pela empresa no processo trabalhista conforme documentação anexada.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 14.868.291/0001-49.

CPF Beneficiário: 296.271.177-49 - PAULO DA LUZ COSTA.

Valor da infração: R\$ 13.036,31. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

- O valor contestado foi efetivamente retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ CNPJ e nome da outra fonte pagadora: A empresa locatária do imóvel reteve as DIRFs devidas nos valores do aluguel pago porém não realizou o pagamento junto a Receita Federal sendo de sua responsabilidade este débito.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando-se o seguinte:

- i) No que diz respeito à compensação indevida, aduz que ônus de recolhimento do IR devido na fonte não é do sujeito passivo mas da fonte pagadora, e que os aluguéis foram devidamente pagos e a fonte teria recolhido os valores a título de imposto da operação;
- ii) Já no que diz respeito ao número de meses relativo a rendimento recebido acumuladamente indevidamente declarado, aduz que de fato o número considerado por laudo pericial de fato foram 71 meses, e que a glosa da administração fazendária estaria incorreta;
- iii) Entretanto, em seu recurso, alega que a sentença teria se pautado nos cálculos dos meses informados da reclamada no processo judicial e responsável pelo pagamento Petrobrás, apontando que seriam em verdade 64 meses a serem considerados;
- iv) Com isso, junta documentação que entende ser complementar ao que foi decidido pela primeira instância, incluindo o documento da ação judicial trabalhista, que deu origem aos recursos recebidos acumuladamente.
- v) Conclui o seguinte:

À vista de todo o exposto e considerando a documentação aqui anexada ao processo 10348.724357/2021-42, entendo estar demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal relatada pelo **ACORDÃO 104-008.895- 1ª Turma/DRJ04** da sessão de 16/08/2022 de considerar 1 mês o prazo para o item Rendimentos Recebidos Acumuladamente e desta forma espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso corrigindo o prazo para 64.933 meses para o fim de assim ser decidido, retificando desta forma o meu débito fiscal reclamado. Termos em que, pede deferimento

vi) Pede o cancelamento da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Alega o contribuinte que a responsabilidade do pagamento retido na fonte seria da fonte pagadora, e que os aluguéis teriam sido efetivamente pagos, podendo o recorrente se valer da compensação em sua DIRPF. Juntou em seu recurso cópia do contrato de aluguel, bem como comprovantes dos respectivos pagamentos.

De fato, ao que tudo indica diante do contrato de aluguel juntado aos autos, que cumpre os requisitos formais e legais, a verba informada decorre de fato dos valores pagos ao recorrente dessa operação e que conforme sua declaração de ajuste anual de 2019, teria sido informada a retenção na fonte de R\$ 13.036,31 (e-fl. 84).

Contudo, como dito pela decisão pela decisão de piso, inexistem comprovações do recolhimento do IR na fonte.

Ainda, a responsável pelos pagamentos também não informou em sua declaração os aluguéis, mas de fato o que seria importante e necessário ao presente caso seriam os comprovantes de recolhimento do IR pela fonte pagadora, ainda que possa ter sido apurado o repasse de abatimentos de valores ao contribuinte, não é possível identificar que foi precedido em razão do imposto de renda devido.

Sem o respectivo documento fiscal, inexistente a possibilidade de realizar a comprovação e compensação pretendida pelo sujeito passivo. Assim, não há como acolher a pretensão do recorrente.

RENDIMENTOS ACUMULADOS: NÚMERO DE MESES.

Conforme o enquadramento legal da autuação, foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista, em razão de pagamento de acordo ou provimento judicial de natureza trabalhista. A descrição dos fatos e enquadramento legal de e-fl. 71, entendeu que a verba omitida teria sido integral no que tange ao à condenação de pagamento no processo judicial, em razão do número de meses informados na ação trabalhista:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora

CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
34.274.233/0001-02-PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA (ATIVA)			
296.271.177-49	12/2019	75,0	1,0

Enquadramento Legal:

Arts. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713/88; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; arts. 48, 49, 66 e 702, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

Complementação da Descrição dos Fatos

Contribuinte não comprova o número de meses a que se refere a Ação Trabalhista.

Nesses sentidos, o contribuinte alega que deveria ter sido reconhecido o número de parcelas efetivamente decididos em sentença, em razão de que a Petrobrás, parte no processo, teria apurado a quantidade de 64, parcelas, solicitando alteração dos meses apurados, juntando documentos da demanda judicial para a respectiva comprovação.

A decisão de piso nesse ponto concluiu o seguinte:

“(…) 11. Em se tratando da redução do número de meses a que se referem os rendimentos acumulados, o contribuinte, no intuito de comprovar as suas alegações, anexa aos autos cópia dos documentos extraídos do processo judicial trabalhista que deu origem ao pagamento.

12. Entretanto, não consta nos citados documentos a tabela de cálculo ou outro documento emitido pela Justiça do Trabalho com indicação do período a que se referem as verbas devidas.

13. O interessado apresenta apenas a petição inicial na qual informa o período para o qual requer o reconhecimento da perda salarial, além de um trecho da decisão judicial em que a Petrobrás foi condenada a restabelecer o pagamento da remuneração global – nível G perdida em 12/08/2013.

14. Entretanto, apenas com os documentos acima citados não se pode comprovar a quantidade de meses a que se refere a verba auferida. Caberia ao interessado haver apresentado a tabela de cálculo, detalhando mês a mês o rendimento auferido, de modo a deixar claro o número de meses dos rendimentos acumulados recebidos.

Ocorre que, como pode se observar da decisão que tratou dos embargos judiciais (e-fls. 196), ela foi acolhida para tão somente corrigir o índice de atualização, e não os meses indicados, senão vejamos:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, expeçam-se alvarás pelos créditos constantes no demonstrativo de ID72e4ad5, a partir do depósito de ID 5a13e92, com os acréscimos legais, dando ciência da expedição.

Após, intime-se a embargante, para que, no prazo de 30 dias, restabeleça o pagamento da função gratificada suprimida, no valor suplementar de R\$ 2.099,22, apontado no laudo pericial (ID e297f1d - Pág. 14), não impugnado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Custas de R\$ 44,26, pelo Executado, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Em sua DIRPF o recorrente teria indicado o número de 75 meses, e em seu recurso alega que teria incorrido em erro, e que na verdade o número de meses seria o de 64 meses, e não de 71 meses.

Segundo demonstrativo de apuração do IR, e também decisões e documentos da Justiça do trabalho juntada ao feito, bem como informam os laudos periciais judiciais, chancelado sob o código **id 046126d** (-efls. 168/175), e **ID 2971f1d (e-fls. 176/190)**, constam a quantia de 71 meses, bem como informações que condizem respeito ao período informado no primeiro laudo id 046126d (-efls. 168/175), e não os 64, requerido pelo recorrente.

Assim, é possível verificar que o número de parcelas seriam de 71 meses, e que, portanto, acolho a pretensão e informação do contribuinte, mas não de 64 meses, e sim de 71. Isso porque a condenação teria sido de verbas de 2010 até 2018, e ao que se percebe o pedido de 64,999, não indicou o que de fato estaria atualizado com o provimento judicial, que seria de 71 meses, conforme informações juntadas na e-fl. 176 e 177, segundo consta do laudo do processo judicial informado acima.

Com isso, ressalta-se que o imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por **conhecer do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja reconhecido com o número de parcelas em 71 vezes, referente à ação judicial trabalhista informada.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator